PARECER PAR - GACS PSS - 10131/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/2888/2014
PROTOCOLO	:	1488992
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTA REGULAR. (ART. 14, I E ART. 59, I DA LO-TCE/MS)

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise, a 6ª ICE concluiu que as contas de gestão não se encontra em condições de ser aprovada (ANA – 6ICE-2999/2014 – fls. 129/134).

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 3683/2014 (fls. 136/144), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada regular com ressalvas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 9947/2016 (fls. 150/154), o qual opinou para o julgamento como irregular.

Diante do exposto, a Conselheira Relatora encerrou a instrução processual e determinou (DSP – G.MJMS-22464/2016 – fl. 155) a intimação do ordenador de despesas, Sr. Jesus Milane de Santana (INT – 11511/2016 – fl. 156).

Atendendo a determinação, o gestor apresentou tempestivamente defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 160/171).

Em seguida, verificou a 6ª ICE que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram sanadas (ANA – 6ICE–22318/2016 – fls. 175/182), e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão no sentido de que ela oferece condições de aprovação.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 3683/2014 (fls. 136/144), as irregularidades apontadas pela digna Inspetoria foram entendidas por esta Auditoria como de natureza formal, as quais não maculam os resultados gerais desta prestação de contas, tendo o condão de gerar apenas ressalva, vejamos (fls. 137/138):

> 5 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IMPROPRIEDADES** e/ou **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas preambularmente nos **Subitens 3.1** e **3.2** deste Parecer, as quais em sua opinião são consideradas motivo para o julgamento destas Contas como **IRREGULAR**, sobre as quais esta Auditoria se manifesta na forma exposta, a seguir:
> 5.1 – Considerando o transcrito no **Subitem 3.1** do **Item 3** deste Parecer, esta Auditoria entende que o referido Relatório de Gestão Fiscal, tratado nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o mesmo é objeto de considerações e ritos especiais por este Tribunal de Contas, conforme se pode verificar nos autos dos processos TC/6073/2013 e TC/12569/2013, sendo assim, tal irregularidade não tem o condão de macular o resultado de gestão da presente Prestação de Contas Anuais de Gestão, devendo o fato ser apurado e processado em procedimento específico.
> 5.2 – No que diz respeito aos fatos transcritos no **Subitem 3.2** do **Item 3**, esta Auditoria os **ressalva** com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012, por entender que se tratam de falhas de natureza formal e não são suficientes para descaracterizar a consistência dos resultados gerais desta Contas Anuais de Gestão.

Entretanto, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (fls. 160/171), verificou-se que o gestor **sanou as irregularidades apontadas** anteriormente, as quais motivaram a aprovação com ressalva.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** o parecer já exarado nos autos e corrobora com as justificativas e o posicionamento da equipe técnica da 6ª ICE (175/182) no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **regular**, uma vez que o gestor trouxe novos documentos probatórios para sanar a irregularidade apontada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi no exercício financeiro de 2013.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/2888/2014
PROTOCOLO	:	1488992
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATORA	:	CONSELHEIRA MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA